



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o PL n. 18/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que amplia em 10% a suplementação antecipada prevista na LOA vigente.

PARECER 370/2023

No parecer jurídico de n. 356/2023 esta Diretoria Jurídica opinou pela inconstitucionalidade do PL n. 18/2023.

Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou mensagem contendo a “justificativa” explanando, em pormenores, a necessidade da nova suplementação.

O procedimento utilizado não é o mais acertado, porque o PL que visa promover alterações na LOA precisa trazer em seu bojo a fonte do recurso, a destinação, quais rubricas serão alteradas etc, enfim, promover efetiva alteração nas alocações contidas na lei orçamentária, o que não ocorreu no caso presente.

Com efeito, busca o PL ampla liberdade para movimentar o equivalente a mais 10% de todo o orçamento (a LOA já concedeu irregularmente (a meu sentir) 30%), o que equivale a uma ampliação de um “cheque em branco” já concedido, o que redundaria em proceder absolutamente contrário a todo o sistema orçamentário adotado no Brasil.

O que ocorreu de distinto, e que motivou o retorno da proposição a esta Diretoria Jurídica, é que o proponente apresentou uma justificativa (OFICIO SIGA Nº PM-OFI-2023/00540) com informações mais detalhadas sobre os objetivos visados pelo PL, mas que não integram o seu teor.

Ante a tais fatos e considerando o aparente ânimo deste Legislativo em aprovar o PL em questão (já que apresentadas as justificativas pelo Executivo), resta a esta assessoria tentar tornar o mais legítimo possível a proposição, pelo que recomendo as alterações seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

Visa esta emenda limitar a abertura de crédito adicional a “**mais 10%**” do orçamento, e não a “**mais de 10%**”, como preconiza a redação original, e ainda, tornar obrigatória a movimentação orçamentária pretendida tal como previsto na justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo:

REDAÇÃO ORIGINAL	EMENDA MODIFICATIVA SUGERIDA
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais em mais de 10% (dez por cento) das despesas autorizadas na Lei Municipal nº. 1714, de 28 de dezembro de 2022, utilizando os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.</p>	<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais em mais 10% (dez por cento) das despesas autorizadas na Lei Municipal nº. 1714, de 28 de dezembro de 2022, utilizando os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo de observância obrigatória a alocação de recursos nos precisos termos da justificativa apresentada através do OFICIO SIGA Nº PM-OFI-2023/00540, que passa a figurar como anexo I à presente lei.</p>

CONCLUSÃO

Assim analisado, apresento RECOMENDAÇÃO de emenda modificativa supra transcrita.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 12/09/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).